



Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargadora
Nélia Caminha Jorge

Ano XVI • Edição 3730 • Manaus, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 293, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2024/000003925-00;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 514, de 07 de fevereiro 2023, que consolida normas sobre concessão e pagamento de diárias e a emissão de passagens aéreas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, bem como disciplina a prestação de contas e dá outras providências;

CONSIDERANDO haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse da administração, bem como a correlação entre a viagem e as atividades desempenhadas pelos beneficiários.

CONSIDERANDO o Requerimento STJAXP/TJ/JUIZ2 DE Id.1408623,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR os termos dos artigos 1º e 2º da Portaria 251 de 29/01/2024, para autorizar o retorno da Exma. Dra. Elza Vitória de Sá Peixoto Pereira de Mello, Juíza Auxiliar da Presidência, para a cidade de Brasília-DF, no dia 30/01/2024, concedendo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias para despesas com alimentação, hospedagem e locomoção.

Art. 2º MANTER inalterados os demais termos da citada portaria.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

(Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2023/000037682-00)

Cuidam os autos de processo administrativo inaugurado pela Assessoria de Fiscalização Técnica para acompanhamento das ocorrências atinentes à Fiscalização do Contrato Administrativo n.º 030/2023- FUNJEAM, firmado com a empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07.

Despacho SECAD/TJ(1351848), determinando a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia.

Notificada pelo Ofício n.º 3611/2023 - SECEX/TJAM (1358096), a empresa apresentou a seguinte justificativa (Id 1369051):

“Ressaltamos que, como a empresa não dará continuidade a prestação de serviços de Ascensoristas, devido não ter ganhado licitação, optamos pela desconto do valor do blaze em nota fiscal (SIC)”



A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, após detida análise, por intermédio de Parecer, opinou (1386673):

1. Pela aplicação das penas de multa dispostas na Cláusula Vigésima Terceira, Item 23.1, alíneas "b.5" e "b.8", do Contrato Administrativo n.º 030/2023-FUNJEAM, em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93;

2. Pela intimação da empresa dando ciência do teor da decisão, abrindo prazo para a apresentação de recurso, conforme determina o art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei n.º 8.666/1993.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de multa dispostas na Cláusula Vigésima Terceira, Item 23.1, alíneas "b.5" e "b.8", do Contrato Administrativo n.º 030/2023-FUNJEAM, em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução n.º 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Secretaria de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

RESENHA

Resenha: ACIONAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo n.º 2023/000033305-00 – Ata de Registro de Preços n.º 06/2023 do Pregão Eletrônico n.º 01/2023 – TJAM – Registro de Preços para eventual aquisição de AR CONDICIONADO, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade solicitada: 98 (noventa e oito) unidades. Fornecedor: EBSEG EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ: 26.587.635/0001-20). Item 01 - Quantidade solicitada: 30 (trinta) unidades. Detalhamento do item:** Ar-condicionado tipo SPLIT 12.000 BTU/h, INVERTER. Especificação técnica: Compressor de rotação variável, com inversor de frequência. Tipo: Parede. Voltagem/Tensão: 220V; Fabricação: Nacional ou Importado; Selo Procel ou Registro do INMETRO de eficiência energética, A. Controle remoto: sem fio, no valor unitário de R\$ 2.049,00 (dois mil quarenta e nove reais). – **Item 02 - Quantidade solicitada: 30 (trinta) unidades. Detalhamento do item:** Ar-condicionado tipo SPLIT 18.000 BTU/h, INVERTER. Especificação técnica: Compressor de rotação variável, com inversor de frequência. Tipo: Parede. Voltagem/Tensão: 220V; Fabricação: Nacional ou Importado; Selo Procel ou Registro do INMETRO de eficiência energética, A. Controle remoto: sem fio, no valor unitário de R\$ 2.849,00 (dois mil oitocentos e quarenta e nove reais). – **Item 03 - Quantidade solicitada: 20 (vinte) unidades. Detalhamento do item:** Ar-condicionado tipo SPLIT 22.000* BTU/h, INVERTER. Especificação técnica: Compressor de rotação variável, com inversor de frequência. Tipo: Parede ou Piso/Teto. Voltagem/Tensão: 220V; Fabricação: Nacional ou Importado; Selo Procel ou Registro do INMETRO de eficiência energética, A. Controle remoto: sem fio. * ou superior em até 2.000BTUS a depender do fabricante do equipamento, no valor unitário de R\$ 4.099,00 (quatro mil noventa e nove reais). – **Item 04 - Quantidade solicitada: 15 (quinze) unidades. Detalhamento do item:** Ar-condicionado tipo SPLIT 30.000* BTU/h, INVERTER. Especificação técnica: Compressor de rotação variável, com inversor de frequência. Tipo: Parede ou Piso/Teto. Voltagem/Tensão: 220V; Fabricação: Nacional ou Importado; Selo Procel ou Registro do INMETRO de eficiência energética, A, B ou C. Controle remoto: sem fio. * ou superior em até 3.000BTUS a depender do fabricante do equipamento, no valor unitário de R\$ 4.899,00 (quatro mil oitocentos e noventa e nove reais). – **Item 7 - Quantidade solicitada: 3 (três) unidades. Detalhamento do item:** Ar-condicionado tipo SPLIT 54.000* BTU/h, INVERTER. Especificação técnica: Compressor de rotação variável, com inversor de frequência. Tipo: Parede ou Piso/Teto. Voltagem/Tensão: 220V; Fabricação: Nacional ou Importado; Selo Procel ou Registro do INMETRO de eficiência energética, A, B ou C. Controle remoto: sem fio. * ou superior em até 6.000BTUS a depender do fabricante do equipamento, no valor unitário de R\$ 12.990,00 (doze mil novecentos e noventa reais). Valor total da compra: R\$ 341.375,00 (trezentos e quarenta e um mil trezentos e setenta e cinco reais). **O presente acionamento decorre em cumprimento a Decisão de autorização, acostado ao documento nº1200982 dos autos, assinada em 01/09/2023.**

Órgão Gerenciador: Tribunal de Justiça do Amazonas

Manaus, 06 de fevereiro de 2024.

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

Resenha: ACIONAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo n.º 2023/000048130-00 – Ata de Registro de Preços n.º 37/2023 do Pregão Eletrônico n.º 41/2023 – TJAM – Registro de Preços para eventual aquisição de GÊNERO ALIMENTÍCIO (CAFÉ), para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual foram aplicadas as penas de multa dispostas na Cláusula Vigésima Terceira, Item 23.1, alíneas "b.5" e "b.8", do Contrato Administrativo n.º 030/2023-FUNJEAM, firmado com a empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93, em decorrência do inexecução parcial do Contrato ocasionada pelo descumprimento da Cláusula Décima, Item 10.1, alínea "ag" c/c Anexo I do Termo de Referência.

A empresa apresentou Recurso Administrativo (1446258) requerendo a modificação da Decisão (14030360) desconsiderando as penas de multa.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade do Recurso em análise, posto que apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias estipulado pelo art. 69 da Lei n.º 2.794/2003 a contar da data em que a empresa teve acesso aos autos.

No mérito, a empresa insinua não ter sido dada oportunidade para regularização da falta antes de ser aplicada a penalidade, lembrando que o contraditório e a ampla defesa, assim como o direito à publicidade dos atos praticados, à motivação das decisões, ao direito de recurso a uma instância superior, à impessoalidade.

Entretanto, verifica-se nos autos que a empresa foi notificada (1327027) antes mesmo da abertura do presente procedimento de apuração de responsabilidade, momento em que foi cientificada da possibilidade de rescisão contratual e da aplicação de sanções administrativas.

À época, em resposta à dita notificação, a empresa alegou:

Devido a empresa não ter ganhado a licitação do corrente contrato que será encerrado em breve, sugerimos que os itens pendentes sejam descontados em nota fiscal.

Posteriormente, após notificada para a apresentação de Defesa Prévia, a empresa manteve a posição informando:

Ressaltamos que, como a empresa não dará continuidade a prestação de serviços de Ascensoristas, devido não ter ganhado licitação, optamos pela desconto do valor do blaze em nota fiscal.

Desta forma, fica claro que foram dadas diversas oportunidades para que a empresa regularizasse a falta em tela e que não deve prosperar a alegação de .

Em outro ponto, a empresa alega que "ainda que se tenha efetivamente praticado um ato contrário à lei, é também direito do acusado não ser punido além de um mínimo razoável, suficiente para corrigir o problema".

E continua questionando diretamente a própria punição aplicada:

uma vez que, sendo diversas as penalidades, deve-se levar em conta a proporcionalidade na sua aplicação. Isso sem falar na possível existência de circunstâncias atenuantes, que farão as multas, na maioria das vezes, descerem de um patamar máximo para um patamar mínimo ou médio.

Sempre possível, também, que sejam alegadas defesas relacionadas com defeitos na forma de lavratura do processo administrativo, que de alguma forma tenham prejudicado o acusado.

Em momento algum a empresa quis burlar ou prejudicar a fiscalização, nem tão pouco deixar de entregar os itens que faltavam, uma vez que, sempre compareceu a todas as notificações em que foi solicitada e sempre apresentou tudo que foi solicitado.

Assim, não merece prosperar a decisão do presente processo administrativo, tendo em vista que a Recorrente já terá os valores descontados dos itens que não foram entregues, ainda mais terá que pagar multas, sendo uma aplicação severa e desproporcional.

Aqui, vale informar que os valores que serão descontados referentes aos itens não entregues não tem a veste de punição, pois representam apenas a compensação financeira pelo itens que deveriam ter sido entregues no cumprimento regular do contrato.

Lembrando ainda que, caso houvesse sido regularizada a situação antes da abertura do procedimento de apuração de responsabilidade, seria possível a não aplicação de qualquer penalidade, e que, se a regularização houvesse ocorrido em fase de defesa prévia, ela poderia ser considerada uma circunstância atenuante, e a penalidade poderia ter sido mais branda.

Contudo, o que se vê no curso do presente processo é que a empresa, contratada de forma emergencial, nunca teve intenção de regularizar a situação por não ter logrado êxito no procedimento licitatório paralelo.

Vale ainda informar que, no âmbito deste Tribunal, a empresa foi alvo de outro procedimento de apuração de responsabilidade (2023/000049980-00) por apresentação de certidão federal não autêntica no curso de um Pregão Eletrônico, tendo sido penalizada com impedimento de licitar e contratar no âmbito do Estado do Amazonas.

Por todo o exposto, esta Assessoria opina pela manutenção da decisão (1403036), retificando a aplicação das penas de multa dispostas na Cláusula Vigésima Terceira, Item 23.1, alíneas "b.5" e "b.8", do Contrato Administrativo n.º 030/2023-FUNJEAM, em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, com fulcro no art. 87, I e II da Lei n.º 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 06 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 06/03/2024, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1457968** e o código CRC **F2982055**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Cuidam os autos de processo administrativo inaugurado pela Assessoria de Fiscalização Técnica para acompanhamento das ocorrências atinentes à Fiscalização do Contrato Administrativo n.º 030/2023- FUNJEAM, firmado com a empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07.

Despacho SECAD/TJ(1351848), determinando a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia.

Notificada pelo Ofício n.º 3611/2023 - SECEX/TJAM (1358096), a empresa apresentou a seguinte justificativa (Id 1369051):

"Ressaltamos que, como a empresa não dará continuidade a prestação de serviços de Ascensoristas, devido não ter ganhado licitação, optamos pela desconto do valor do blaze em nota fiscal (SIC)"

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, após detida análise, por intermédio de Parecer, opinou (1386673):

- 1. Pela aplicação das penas de multa dispostas na Cláusula Vigésima Terceira, Item 23.1, alíneas "b.5" e "b.8", do Contrato Administrativo n.º 030/2023-FUNJEAM, em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93;**
- 2. Pela intimação da empresa dando ciência do teor da decisão, abrindo prazo para a apresentação de recurso, conforme determina o art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei n.º 8.666/1993.**

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de multa dispostas na Cláusula Vigésima Terceira, Item 23.1, alíneas "b.5" e "b.8", do Contrato Administrativo n.º 030/2023-FUNJEAM, em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução n.º 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no *site* do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 31/01/2024, às 23:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1403036** e o código CRC **186A855D**.